

## RECURSO ESPECIAL Nº 1731193 - SP (2018/0064957-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364  
HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
FELIPE BRESCHIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919  
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646  
**RECORRIDO** : TOTVS S/A  
**ADVOGADOS** : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107  
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324  
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033  
MASSAMI UYEDA - SP019438

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE EMPRESARIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO NEGÓCIO E PEDIDO DE PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CUMPRIMENTO PARCIAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE COMO CONSECTÁRIO NATURAL. PERDAS E DANOS AFASTADOS, PORQUE NÃO COMPROVADO O NEXO CAUSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A discussão posta em causa diz respeito ao (des)cumprimento de um contrato firmado entre UNIVERSAL e TOTVS para desenvolvimento e implementação de *software* para gestão empresarial integrada.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde

- da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A prestação deficitária ou incompleta só representa cumprimento parcial da obrigação quando aproveite o credor, do contrário, estará configurado inadimplemento total.
  5. Uma empresa que encomenda a confecção e implementação de *software* para gestão integrada de suas atividades produtivas somente tem interesse em um sistema que seja efetivamente capaz de substituir, com vantagem, aquele anteriormente utilizado. Trata-se, portanto, de uma obrigação de resultado.
  6. Se o novo sistema não cumpre sua finalidade específica, fica configurado verdadeiro inadimplemento da obrigação, e não cumprimento parcial, o que enseja o desfazimento do negócio jurídico.
  7. O pedido de perdas e danos não pode ser acolhido, porque não comprovado onexo causal entre a conduta inquinada e os prejuízos alegados.
  8. O restabelecimento das partes ao estado anterior, que se impõe como consectário da resolução do contrato, impede a execução da confissão de dívida firmada em razão do mesmo negócio jurídico.
  9. Recurso especial parcialmente provido.

## **RELATÓRIO**

UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S.A. (UNIVERSAL) ajuizou ação de resolução de contrato cumulada com obrigação de fazer e não fazer, além de pedido indenizatório contra TOTVS S.A. (TOTVS), pleiteando a resolução do contrato firmado entre as partes, além de perdas e danos, pois adquiriu sistema eletrônico integrado de gestão empresarial que nunca chegou a funcionar.

Acrescentou que a sociedade demandada ainda prestou de forma deficitária muitos dos serviços correlatos à implantação do mencionado sistema de computadores (e-STJ, fls. 2/31).

Paralelamente, a TOTVS promoveu execução contra a UNIVERSAL, fundada em instrumento de confissão de dívida firmado em razão dessa mesma relação jurídica, pleiteando o recebimento do valor indicado naquele documento.

Citada, UNIVERSAL opôs seus embargos à execução.

No primeiro grau de jurisdição, foi proferida uma única sentença, julgando improcedentes o pedido formulado na ação resolutória e também aquele deduzido nos embargos à execução apresentados pela UNIVERSAL (e-STJ, fls. 2.251/2.259).

O TJSP, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da UNIVERSAL em acórdão ao final relatado pelo Des. MARIO CHIUVITE JUNIOR, assim ementado:

*APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Desenvolvimento de Software, cessão de direitos de uso do software, consultoria - Implantação de sistema de Enterprise Resource Management - Pedido de perdas e danos por lucros cessantes, danos morais, perda de clientes, erros atribuídos ao sistema - Pedido de rescisão do contrato cumulada com obrigação da requerida de não desligar o sistema em funcionamento e atualizar o software periodicamente - Documentação que demonstra aumento do escopo do projeto após contrato inicial - Aumento dos custos e do tempo de implantação - Efetiva implementação do sistema, funcionamento ao menos parcial - Não demonstração de nexo causal dos alegados danos, inclusive com não demonstração de vários dos prejuízos supostamente arcados pela parte autora, contratante - Perícia que identificou a implementação parcial do sistema, com ampliação do escopo - Instrumento particular de confissão de dívida em que a parte autora reconhece dívida pecuniária e a credora, requerida reconhece sua obrigação de entrega dos códigos fonte - Execução de título extrajudicial - Embargos à execução julgados conjuntamente com o processo em tela, nos termos do art. 55, § 2º, I CPC/2015 - Sentença definitiva de improcedência do processo de conhecimento e dos embargos à execução - Inconformismo - Não cabimento - Os sistemas foram efetivamente entregues, customizados e implantados, ainda que parcialmente - Necessário o pagamento pelos serviços prestados, assim como possível a execução do título extrajudicial uma vez que a contraprestação prevista no título foi adimplida, frente ao princípio da literalidade dos títulos - Não é exigível contraprestação não prevista no documento - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 2.395).*

Os embargos de declaração opostos pela UNIVERSAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.434/2.440).

Irresignada, a UNIVERSAL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando que o TJSP violou os arts. **(1)** 371, 489 e 1.022, todos do NCPC ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar as alegações de **(1.a)** incidência do CDC; **(1.b)** inexigibilidade da dívida exequenda com base nos arts. 186, 389, 422, 476 e 927, todos do CC/02, porque não comprovado o cumprimento da obrigação contratual assumida pela TOTVS; e **(1.c)** equívoco na valoração da prova pericial; e **(2)** 6º, 12, 14, 18 e 20 do CDC, 186, 389, 422, 476 e 927, todos do CC/02, e 615, V, do CPC/73, pois o acórdão bandeirante contrariou frontalmente a prova técnica dos autos, a respeito da qual não houve controvérsia, ao afirmar que os sistemas de computador foram entregues e implementados, ainda que parcialmente.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.471/2.493), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.495/2.496).

É o relatório.

## VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A discussão posta em causa diz respeito ao cumprimento de um contrato firmado entre UNIVERSAL e TOTVS para desenvolvimento e implementação de um *software* que auxiliasse a gestão das atividades empresariais da primeira sociedade, relativas à produção, comércio e exportação de produtos e acessórios para automóveis.

Segundo afirmado na petição inicial, até meados de 2009, os sistemas de computação que a UNIVERSAL utilizava para coordenar suas atividades eram desenvolvidos por ela própria e, apenas de forma pontual, era necessário recorrer a sistemas desenvolvidos por terceiros.

Todavia, com o objetivo de promover uma integração administrativa entre os diversos setores da companhia (recursos humanos, vendas, compras, contábil, fiscal, logística, etc), foi encomendado a TOTVS o desenvolvimento e implementação de um *software* único capaz de integrar e profissionalizar todas as etapas da cadeia produtiva.

É justamente em torno da execução desse contrato que repousa a controvérsia instaurada.

A sentença, como relatado, entendeu que a TOTVS não incorreu em inadimplemento das obrigações assumidas, porque o sistema não foi posto totalmente em operação devido às muitas modificações e ampliações que a UNIVERSAL requereu ao longo da relação jurídica.

O TJSP manteve a sentença, afirmando, em síntese, que houve adimplemento substancial dos serviços contratados e destacando que a UNIVERSAL reconheceu essa circunstância ao assinar a confissão de dívida.

Nas razões do presente recurso especial, UNIVERSAL alegou (1) que o TJSP violou os arts. 371, 489 e 1.022, todos do NCPC ao rejeitar os embargos de

declaração sem apreciar as alegações de (1.a) incidência do CDC; (1.b) inexigibilidade da dívida exequenda com base nos arts. 186, 389, 422, 476 e 927, todos do CC/02, porque não comprovou o cumprimento da obrigação contratual assumida pela TOTVS; e (1.c) equívoco na valoração da prova pericial.

Paralelamente, afirmou (2) a contrariedade aos arts. 6º, 12, 14, 18 e 20, todos do CDC, 186, 389, 422, 476 e 927, todos do CC/02, e 615, V, do CPC/73, pois o acórdão bandeirante contrariou frontalmente a prova técnica dos autos, a respeito da qual não houve controvérsia, quando afirmou que os sistemas de computador foram entregues e implementados, ainda que parcialmente.

Vejamos:

**(1) Da negativa de prestação jurisdicional**

Nas razões do seu recurso especial, UNIVERSAL aduziu que o TJSP violou os arts. 371, 489 e 1.022 do NCPD, ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar as alegações de que **(1.a)** incidiriam, na hipótese dos autos, as regras protetivas do CDC; **(1.b)** a dívida exequenda não seria exigível, nos termos dos arts. 186, 389, 422, 476 e 927 do CC/02, porque não comprovado o cumprimento da obrigação contratual assumida pela TOTVS; e **(1.c)** a prova pericial teria sido equivocadamente valorada.

Apesar do inconformismo, não é possível acolher a alegação de omissão indicada no **item 1.a supra**, porque, ao contrário do que afirmado, o Tribunal bandeirante se pronunciou expressamente acerca da incidência do CDC.

É que, no julgamento da apelação, o relator designado, Des. MÁRIO CHIUVITE, assinalou que a aplicação da Lei nº 8.078/90 seria desinfluyente no caso dos autos, porque mesmo à luz desse diploma legal a UNIVERSAL estaria obrigada a comprovar a relação de causalidade entre a conduta alegadamente ilícita e o dano supostamente experimentado, o que não ocorreu.

Anote-se, a propósito, a seguinte passagem daquele aresto:

*Quanto aos danos patrimoniais e morais, incluindo lucros cessantes, deixa a apelante de demonstrar o necessário vínculo causal entre a conduta da apelada e o alegado dano, não se eximindo deste ônus, ainda que entenda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fl. 2.404).*

Da mesma forma, a Desa. BERENICE MARCONDES CESAR declarou voto vencido, afirmando que o CDC não seria aplicável à espécie porque a UNIVERSAL não poderia ser considerada consumidora.

Confira-se:

*Ocorre que a relação contratual não está amparada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, apesar da Ré ser fabricante/fornecedora e a Autora ser usuária, a Autora não se enquadra na definição de consumidora final, por ser empresa de grande porte que adquiriu o direito de uso do programa de software para a "melhor eficiência de sua atividade social", logo, tal aquisição ajusta-se ao conceito de insumo visando a melhor participação no mercado econômico, pois conforme consta da petição inicial (e-STJ, fl. 2.408)*

Com relação ao **item 1.b** (exigibilidade da dívida), a UNIVERSAL alegou que o acórdão estadual foi omissivo, porque não examinou a alegação de que o débito era inexigível, nos termos dos arts. 186, 389, 422, 476 e 927, todos do CC/02, em razão do descumprimento da prestação de fazer assumida pela TOTVS.

O acórdão recorrido, todavia, afirmou de forma clara que a prestação contratualmente acordada foi adimplida, ainda que em parte.

Assim, e considerando ademais a confissão de dívida firmada, a obrigação desfrutava de liquidez e certeza.

Impossível, nesses termos, visualizar a negativa de prestação jurisdicional apontada.

Finalmente, quanto ao **item 1.c** (equivoco na valoração da prova), a UNIVERSAL sustentou ter havido omissão, porque o acórdão estadual mal valorou a prova dos autos quando concluiu pelo adimplemento parcial da obrigação.

Todavia, o cumprimento ou descumprimento do contrato constituiu o tema central do recurso de apelação e foi suficientemente examinado pelo TJSP

Se a prova dos autos foi corretamente sopesada ou não essa é uma outra questão, que constitui tema desvinculado do art. 1.022 do NCPC, razão pela qual, a negativa de prestação jurisdicional alegada com relação ao ponto também deve ser rejeitada.

## **(2) Da resolução contratual por inadimplemento**

Os requerimentos de resolução do contrato, indenização por perdas e danos e extinção da execução por iliquidez da dívida (formulado nos embargos à execução) estão fundados, essencialmente, na alegação de que a TOTVS teria descumprido a obrigação contratualmente assumida.

A esse respeito, o TJSP, examinando a prova pericial, concluiu que o sistema de computadores foi entregue e implementado, ainda que de forma parcial.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do voto vencedor.

*Por fim, quanto ao pedido de rescisão dos contratos de consultoria, implementação do sistema, customização do software, incluindo a integração e migração do sistema legado, ainda que parciais, mantendo, no entanto a cessão de uso de software com a manutenção das atualizações deste e a entrega do código fonte, é inegável, ante o conjunto probatório dos autos, que houve um aumento do escopo inicialmente apresentado para o projeto, com a necessidade de propostas adicionais para a customização, integração e implantação do sistema, incluindo funções que, embora esperadas originalmente pela contratante, aparentemente não integravam o produto inicialmente desenvolvido, como foi o caso com os sistemas para importação e exportação, embora o projeto original fosse para a implantação do sistema no Centro de Distribuição da contratante, empresa que atua internacionalmente. Para além destes fatos, no entanto, **temos que os sistemas foram desenvolvidos, implantados e estão em uso pela Universal Automotive Systems S/A, sem reclamações feitas à contratada após o término do projeto de implantação, e, com os problemas relatados pela documentação da exordial, concentrando-se principalmente no período de desenvolvimento e implantação. Ainda não fosse este o caso, a parte autora admitiu que uma vez entregues os códigos fonte, passou a realizar as alterações que julgou serem necessárias ao sistema, o que dificulta a averiguação de seu funcionamento, inclusive frente à ausência de documentação quanto às atualizações bug-fixes por parte da requerida, aparentemente devida ao fato de não haverem não conformidades explicitadas pela autora.***

***O laudo pericial identificou que houve um despreparo da contratante, quanto à definição do escopo, aliado a uma falta da análise de aderência que deveria ter sido realizada pela contratada, tendo o projeto, no entanto sido levado à sua conclusão, segundo a requerida e tendo parcela significativa dos sistemas sido personalizada e implantada, embora, de acordo com a documentação, grande parte não e tenha sido implementada até o momento. Assim, não há elementos que substanciem uma rescisão contratual, sendo sua manutenção necessária, pelo princípio da pacta sunt servanda, bem como em atendimento ao próprio interesse da parte autora pela manutenção e atualização dos sistemas que adquiriu (e-STJ, fls. 1.404/1.405 - sem destaque no original).***

As razões do recurso especial afirmaram que, de acordo com perícia, o *software* não foi implementado nem mesmo parcialmente e, por isso, estariam violados os arts. 6º, 12, 14, 18 e 20 do CDC, 186, 389, 422, 476 e 927 do CC/02, e 615, V, do CPC/73.

Sob essa perspectiva, a discussão posta no recurso especial diz respeito, em última instância, ao cumprimento ou descumprimento do contrato.

Enquanto o TJSP afirma que houve adimplemento parcial, a UNIVERSAL sustentou que houve inadimplemento total, o que justificaria a resolução do negócio

jurídico, o pagamento de perdas e danos e, finalmente, a extinção da execução proposta.

Malgrado a solução da questão pareça imbricada com a estrita análise do acervo fático probatório dos autos, penso que, no caso, existem peculiaridades que afastam a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Segundo afirmado pelas instâncias de origem, soberanas na análise das provas, o *software* foi desenvolvido e implementado parcialmente. Mas isso não significa, necessariamente, que houve adimplemento parcial da obrigação.

É que, para distinguir o cumprimento parcial do inadimplemento total é preciso levar em consideração não apenas a conduta do devedor, mas também a intenção das partes no momento da contratação e o proveito efetivamente auferido pelo credor.

Com efeito, para se afirmar que houve cumprimento parcial do contrato, e não verdadeiro inadimplemento, é fundamental que a prestação, ainda que de forma deficitária ou incompleta, tenha atendido ao interesse jurídico da parte contratante.

A discussão acerca do adimplemento (integral ou parcial) do contrato não pode passar ao largo da natureza da obrigação assumida e do interesse que moveu as partes para celebração do negócio. E essas questões, com efeito, são estritamente jurídicas, e não fáticas.

É lição básica no estudo do Direito civil que o atraso no cumprimento de uma determinada obrigação somente se constitui verdadeiramente em mora quando ainda for possível identificar interesse jurídico da parte contratante no cumprimento intempestivo da obrigação. Do contrário, tem-se hipótese de inadimplemento.

Para ilustrar o argumento, muitos manuais mencionam o exemplo do vestido de noiva que não ficou pronto até o dia do casamento. Nessa situação, a impontualidade não configura simples mora, mas inadimplemento absoluto. De que adianta, afinal, um vestido de bodas, feito sob encomenda, entregue depois da cerimônia?

HAMID CHARAF BDINE JR., a respeito da diferenciação entre mora e inadimplemento, esclarece:

*O inadimplemento relativo é aquele em que a obrigação não é cumprida no tempo, no lugar e na forma devidos, mas poderá sê-lo **com proveito para o credor**. Nesse caso, estará caracterizada a mora, disciplinada pela regra do art. 397. Nos arts. 389 e 394, o legislador distinguiu entre o inadimplemento total e parcial e a mora. Na primeira hipótese, a prestação não pode ser cumprida, integral ou*



*parcialmente, e será substituída por indenização. Na segunda, ainda que de modo imperfeito, a prestação pode ser satisfeita, mas sua imperfeição autoriza o credor a postular indenização. (Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (coord.). Barueri: Manole, 2013. p. 400 - sem destaque no original).*

Da mesma forma, CRISTIANO DE SOUZA ZANTTI leciona que:

*A mora pressupõe que a prestação ainda possa ser cumprida, de maneira a satisfazer o interesse subjacente à celebração do Contrato. Não é por acaso, portanto, que o capítulo destinado a discipliná-la termine justamente com as regras atinentes à chamada purgação da mora (art. 401 do CC/02)*

*Nem sempre, todavia, o descumprimento comporta emenda. Na hipótese de a inexecução privar o credor do **interesse consubstanciado no Contrato**, o Código Civil lhe permite recusar a prestação e exigir o pagamento de perdas e danos.*

*(A Transformação da mora em inadimplemento absoluto. in Revista dos Tribunais: RT v. 103, n. 942, abr. 2014, pp. 130/131. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78078>>; acesso em 26/8/2020)*

AGOSTINHO ALVIM ainda reforça:

*O critério para a distinção deve ter por base um fato de ordem econômica; na hipótese, a possibilidade ou não, para o credor, de receber a prestação **que lhe interessa**.*

*[...]*

*A mora converte-se em inadimplemento absoluto, quando a prestação, por causa dela, se tenha tornado **inútil ao credor** (Da inexecução das obrigações e suas consequências 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1972. pp. 45 e 48 - sem destaques no original)*

Conforme se extrai dos trechos destacados nas citações acima, para que se possa cogitar de mora é necessário que seja possível o cumprimento tardio da obrigação ou a sua emenda e, bem assim, que isso interesse ao credor.

Não por outro motivo, o art. 395, parágrafo único, do CC/02 estabelece:

*Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.*

Mas o proveito ou interesse do credor na emenda/prestação tardia não distingue apenas a mora do inadimplemento. Distingue também o inadimplemento parcial do total.

Ora, se a prestação realizada sem proveito para o credor em razão do momento em que verificada configura descumprimento da obrigação, isto é, verdadeiro inadimplemento; da mesma forma aquela realizada, igualmente sem proveito para o

credor em razão do modo como executada deve ser também considerada inadimplemento.

Em suma, apenas haverá cumprimento parcial quando a prestação, ainda que de forma deficitária ou incompleta, tenha atendido ao interesse jurídico do credor.

Nesse sentido o magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

*O devedor se libera pelo cumprimento da obrigação quando efetua a prestação tal como devida, ou seja, no tempo e no lugar convencionados, de modo completo e pela forma adequada. No entanto, se a prestação, embora atrasada, se realiza **em tempo de se mostrar proveitosa para o credor**, pode ser considerada igualmente como cumprimento (Direito Civil Brasileiro. v. II. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 235/236).*

ORLANDO GOMES, discorrendo sobre a teoria do inadimplemento, posiciona-se no mesmo sentido:

*Ocorre impossibilidade total [de cumprimento da obrigação] quando o devedor se vê impedido de satisfazer por inteiro a prestação. Acontece, às vezes, que o obstáculo se levanta apenas contra parte da prestação. Se a impossibilidade é parcial, o efeito extintivo pode produzir-se em relação a toda a obrigação ou tão-somente, a uma parte. **Para se conhecer sua extensão, é preciso considerar o interesse do credor** (Obrigações. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001. p. 148).*

Da mesma forma, a conclusão que, a *contrariu sensu*, se extrai da lição de HAMID CHARAF BDINE JR.:

*O inadimplemento relativo é aquele em que a obrigação não é cumprida no tempo, no lugar e na forma devidos, mas poderá sê-lo, **com um proveito para o credor** (Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (coord.). Barueri: Manole, 2013. p. 409 - sem destaque no original).*

Ora, se a obrigação não cumprida no tempo, modo, lugar e forma devidos pode, ainda assim, ser considerada *inadimplemento relativo* quando realizada com proveito para o credor é porque, se não aproveitar ao credor será considerada *inadimplemento absoluto*.

Transportando essas considerações para o caso sob julgamento, é razoável sustentar que os serviços prestados pela TOTVS, não tendo atendido nem mesmo de forma parcial o interesse colimado pela UNIVERSAL no momento da celebração do

contrato, não caracterizaram cumprimento parcial da obrigação.

Conforme se extrai dos autos, a UNIVERSAL já utilizava *softwares* para exercer suas atividades produtivas, tendo encomendado um novo e melhorado sistema com o objetivo precípua de aperfeiçoar ainda mais a gestão de seus negócios, integrando e otimizando o funcionamento dos diversos setores da companhia (recursos humanos, vendas, compras, contábil, fiscal, logística, etc).

Mas o sistema criado e parcialmente implementado não cumpriu esse desiderato. Assim, vale perguntar: para que serve, afinal, um sistema eletrônico integrado de gestão empresarial que não integra, efetivamente, a atividade e a gestão empresarial da sociedade? Que não traz o resultado de satisfação esperado?

Se esse novo *software* não cumpriu plenamente sua finalidade, isto é, não superou, com vantagem, os sistemas utilizados anteriormente, parece inadequado afirmar que ele representou um cumprimento parcial da obrigação.

Essas ferramentas eletrônicas, como se sabe, são cada vez mais determinantes na vida corporativa e na atividade das sociedades civis e empresárias, definindo, muitas vezes, a diferença entre o sucesso e a derrocada das empresas. Dada a importância estratégica desse instrumental, é crucial que ele funcione de forma adequada, pois do contrário não terá utilidade real.

A diferença, repita-se, entre o sucesso e o fracasso da empresa é definida, muitas vezes, por detalhes.

Nesses tempos de COVID-19, em que tantos de nós estamos trabalhando remotamente, ficou muito clara a importância de computadores, impressoras, programas de computação e serviços de internet que funcionem adequadamente, sem falhas. As sessões virtuais dos órgãos fracionários do STJ, por exemplo, não estariam ocorrendo sem que os inúmeros equipamentos e serviços envolvidos nessa operação funcionassem de forma eficiente.

Imagine-se, por hipótese, que o STJ tenha contratado uma determinada empresa para desenvolver um programa de computador capaz de facilitar ou melhorar a realização dessas sessões telepresenciais.

Nesse cenário, ou o programa entrega aquilo que dele se espera e então terá sido cumprida a obrigação pactuada, ou então ele não faz isso e estará configurado o inadimplemento. O que se busca, na espécie, é resultado.

Um programa de computador que alcançasse apenas parte dos objetivos tecnicamente estipulados no edital de licitação, sem criar uma comodidade ou

melhora efetiva para o sistema de julgamento telepresencial não representaria um adimplemento parcial da obrigação assumida, mas, ao contrário, verdadeiro inadimplemento.

Da mesma forma, no caso concreto, a UNIVERSAL contratou a TOTVS para desenvolver e implementar um *software* que substituísse com vantagens concretas e pré-determinadas o sistema que ela utilizava anteriormente para gerenciar suas atividades.

A perícia, conforme destacado no acórdão recorrido, apurou que esse novo programa não funcionou direito ou, pelo menos, não funcionou da forma esperada (e-STJ, fl. 1.404).

Isso, segundo penso, é o que basta para a resolução do contrato com fundamento no inadimplemento da obrigação contratada.

No julgamento do REsp nº 1.728.044/RS, ocorrido aos 10/4/2018, o relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, encareceu a importância capital de que, nos contratos de fornecimento de *software*, o produto desenvolvido seja efetivamente instalado e funcione de forma adequada, tendo destacado, em seu voto, doutrina de SABINA CAVALLI, com o seguinte conteúdo:

*[ ...] o fornecimento do software não se exaure na entrega sic et simpliciter do seu suporte físico, ou mesmo da sua fixação na memória do computador, entende que fornecer significa também fazê-lo funcionar e mantê-lo operante, além de melhorá-lo segundo o estado da técnica e adaptá-lo às necessidades do usuário. (Natureza jurídica da obrigação de implantação de software em contratos de licença de uso concluídos com usuário pessoa jurídica, e as consequências do seu não-cumprimento in Revista de Direito do Consumidor, vol. 65/2008, págs. 253-282, Jan - Mar/2008).*

De certa forma, quem se compromete a desenvolver um sistema de computador para fomentar a atividade empresarial de determinada sociedade assume uma obrigação de resultado, pois, conquanto não esteja obrigado a propiciar efetivamente resultados financeiros positivos, está sim obrigado a entregar uma ferramenta que atenda às especificações técnicas previstas no contrato.

A legislação pátria, vale lembrar, não distingue de forma clara as obrigações de meio das obrigações de resultado. Nada obstante a diferença entre elas, a partir das lições doutrinárias, é bastante conhecida.

Nos contratos que encerram uma obrigação de meio, o devedor se obriga meramente a empregar toda a sua habilidade e perícia para desempenhar uma determinada atividade, sem estar vinculado, porém, à obtenção de um resultado prático

previamente ajustado. Isso ocorre porque a própria atividade do devedor constitui o cerne da obrigação. Assim, o inadimplemento contratual somente ocorre quando o contratado deixa de empregar, na execução da atividade, a melhor técnica possível.

Na fala de MARIA HELENA DINIZ:

*A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final. (Curso de direito civil brasileiro. Vol 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 207).*

São exemplos típicos de obrigação de meio o trabalho do advogado a quem for outorgada procuração com cláusula *ad judicium* e o do cirurgião, nas situações em que não for possível garantir a cura do paciente (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro. v. II. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 174/175).

Nos contratos com obrigação de resultado, ao contrário, o objeto da contratação é um determinado bem jurídico, ou a execução de dado e específico serviço. O inadimplemento, nesses casos, se apresenta de forma automática quando não sobrevém o resultado esperado.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

*Se a obrigação é de resultado, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado. Não o sendo, é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso. (Op. Cit. p. 175).*

As obrigações de resultado estabelecem, portanto, o compromisso do devedor (contratado) com um resultado específico, que é o objetivo da própria obrigação, isto é, o benefício que ela pode representar para o credor (contratante). Se esse resultado específico não se implementar ou for alcançado de forma imperfeita, tem-se hipótese de descumprimento da obrigação.

PAULO NADER, explica que, para se distinguir as obrigações de meio das de resultado, *deve-se apurar se o resultado estava ou não ao alcance do devedor* (Curso de Direito Civil. Vol. II. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 49).

FLÁVIO TARTUCE menciona que uma marca distintiva das obrigações de resultado é sua associação a um resultado previamente indicado pelo próprio devedor.

Confira-se:

*Por outra via, na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente (Direito Civil. vol. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 106)*

Exemplo clássico, é a obrigação assumida pelo transportador que, objetivamente, deve levar o passageiro são e salvo ao seu destino quando vende o bilhete.

Outra obrigação dessa espécie sempre lembrada é a do empreiteiro.

ORLANDO GOMES, buscando definir o contrato de empreitada, leciona:

*Na empreitada, uma das partes obriga-se a executar, por si só, ou com o auxílio de outros, determinada obra, ou a prestar certo serviço, e a outra, a pagar o preço respectivo. Obriga-se a proporcionar a outrem, com trabalho, certo resultado. (Contratos. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1995. p. 297).*

O mesmo autor, destaca ser necessário bem compreender o conceito de obra que, afinal, constitui o elemento central do contrato de empreitada.

Para ele,

*A palavra obra tem sentido que precisa ser esclarecido para facilitar a noção de empreitada. Significa todo resultado a se obter pela atividade ou pelo trabalho, como a produção ou modificação de coisas, o transporte de pessoas ou de mercadorias [que constituem objeto específico do contrato de transporte], **a realização de trabalho científico ou a criação de obra artística, material ou imaterial** (id ibdem - sem destaque no original).*

A partir dessas lições, é possível concluir que o contrato firmado entre a UNIVERSAL e a TOTVS, guardou absoluta semelhança com o contrato de empreitada, pois tinha em vista o desenvolvimento e implementação de um trabalho científico e artístico imaterial.

Aplicando-se analogicamente o regramento dos contratos de empreitada, tem-se que este de que trata os autos encerra, igualmente uma obrigação de resultado e, nessa medida, deve ser considerado descumprido quando não sobrevém o resultado estipulado.

Com efeito, não há como imaginar que um *software* para integração

das muitas cadeias produtivas da sociedade empresária constitua, em virtude de sua própria natureza, uma obra com partes distintas e autônomas. Muito pelo contrário, representa uma obra única que, nessa medida, apenas se considera entregue, quando desenvolvido e implementado por inteiro.

Outro exemplo sempre lembrado de uma obrigação de resultado é a do cirurgião plástico, quando realiza trabalho de natureza estética ou cosmetológica.

TERESA ANCONA LOPEZ, discorrendo sobre a responsabilidade civil nesses casos de cirurgia plástica estética, assinala:

*[...] na verdade, quando alguém, que está muito bem de saúde, procura um médico somente para melhorar algum aspecto seu, que considera desagradável, quer exatamente esse resultado, não apenas que aquele profissional desempenhe seu trabalho com diligência e conhecimento científico. Caso contrário, não adiantaria arriscar-se a gastar dinheiro por nada. Em outras palavras, ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado. (O dano estético. 2 ed.: Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999. p. 91)*

Da mesma forma como sucede a uma pessoa saudável que não tem interesse em se submeter a tratamento estético se não for para obter uma melhora efetiva em sua aparência, também uma sociedade empresária só encomenda um sistema de computadores para substituir aquele que já utiliza, se for para experimentar uma comodidade ou melhora efetiva em seu rendimento.

No caso, a prestação contratada pela UNIVERSAL foi a de entrega de um *software* capaz de substituir com vantagem aquele (ou aqueles) anteriormente utilizados por ela no gerenciamento de sua atividade empresarial. O preço acordado não tinha em vista, apenas, o esforço e o compromisso da TOTVS em utilizar toda a sua diligência e dedicação para desenvolver e implementar um sistema melhor.

O objetivo era, inegavelmente, o de adquirir um sistema de gerenciamento que realmente fomentasse a sua atividade empresarial.

Por outro lado, a TOTVS muito embora não estivesse obrigada a garantir resultados financeiros positivos para a UNIVERSAL, por intermédio da utilização desse sistema, estava sim, repita-se, obrigada a entregar uma ferramenta que atendesse às especificações técnicas previstas no contrato.

Assim, se isso não ocorreu, é de se concluir que houve verdadeiro inadimplemento contratual por parte da TOTVS.

Como consequência, mostra-se perfeitamente cabível a **resolução do contrato**, com a restituição das partes ao estado anterior.

Com relação às **perdas e danos** requeridas, revela-se impossível ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de provas do nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta ilícita imputada à TOTVS sem reexaminar o acervo fático carreado aos autos.

Confira-se, a propósito, o que consignado pela Corte bandeirante a respeito desse tema:

*Quanto aos danos patrimoniais e morais, incluindo lucros cessantes, deixa a apelante de demonstrar o necessário vínculo causal entre a conduta da apelada e o alegado dano, não se eximindo deste ônus, ainda que intenda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que a prova de não envolvimento da requerida com a queda do faturamento de um mês específico da empresa autora, ausente alegações referentes aos outros meses ou mesmo manifestações da autora, quanto a sua recuperação ou não durante o curso do processo, não pode ser razoavelmente exigido, sob pena de imposição de probatio diabolica. Ausentes também elementos de prova que sejam capazes de demonstrar que a parte autora tenha sido, de qualquer forma, incapacitada de utilizar-se dos sistemas anteriormente à sua disposição, com os quais seus funcionários já estavam familiarizados e que sabidamente eram capazes de funcionamento, suficientemente, eficiente para a manutenção de sua movimentação mensal esperada à época; caso contrário, não seria possível usar como base para a queda de rendimento o mês anterior à implementação do novo sistema (e-STJ, fl. 2.404).*

Finalmente, é de ser **anulada a confissão de dívida** que serve de título à execução proposta pela TOTVS, porque, como relatado, ela foi emitida em razão das obrigações assumidas nesta mesma relação jurídica.

Assim, considerando a resolução do contrato pelo inadimplemento, não há como reconhecer a validade/eficácia dos seus desdobramentos. Com efeito, a extinção dessa dívida se apresenta como um corolário natural da resolução do contrato que, como se sabe, restabelece as partes ao estado anterior.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para:

(i) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada pela UNIVERSAL, de modo a resolver o contrato e determinar o restabelecimento das partes ao estado anterior, com devolução do quanto pago, atualizado e acrescido de correção monetária desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.



(ii) acolher os embargos à execução opostos por UNIVERSAL, de modo a extinguir a execução proposta pela TOTVS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10 % sobre o valor da execução.